

LEI Nº 745/2015

SÚMULA: “CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE/RONDÔNIA - FUMDCI, E DO CONSELHO MUNICIPAL DE GESTOR DO FUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos do Município de Santa Luzia d'Oeste/RO, dotado de autonomia administrativa e financeira, destinado ao custeio e ou financiamento de ações referentes à política municipal de relações de investimento, que integrará a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Santa Luzia d'Oeste, vinculado a Secretaria Municipal de Fazenda, a qual será gerenciado pelo Conselho de Direitos Difusos, por meio de sua diretoria executiva.

Art. 2º Compete ao Órgão ao qual ficará vinculado o FUMDCI:

- I – realizar a execução orçamentária e a gestão financeira do FUMDCI;
- II – submeter ao Conselho, demonstrações trimestrais das receitas e despesas do FUMDCI;
- III – manter o controle financeiro e contábil dos contratos e convênios de programas e projetos firmados com instituições governamentais e não governamentais com recursos do FUMDCI;
- IV – assessorar o Conselho, fornecendo subsídios sobre a situação econômico-financeira e FUMDCI para elaboração de programação de despesas;



V – acionar o órgão competente para exercer o controle da execução contábil de forma a cumprir e a fazer cumprir a Legislação que disciplina a realização das receitas e despesas do FUMDCI particularmente em relação ao controle de créditos orçamentários, empenhos, liquidação e pagamento das despesas;

Art. 3º O Fundo, de que trata a presente Lei Complementar, tem por finalidade:

I – ressarcir a coletividade por danos causados ao consumidor, aos bens e direitos de valor, artístico, estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico, infração à ordem econômica e outros direitos e interesses difusos e coletivos, no Município de Santa Luzia d'Oeste/RO.

II – dar suporte financeiro à execução da Política de Defesa e Proteção aos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos no Município de Santa Luzia d'Oeste, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida da população, proporcionando o bem estar social;

III – realizar eventos educativos e científicos e a edição de material informativo, especialmente relacionado com a natureza da infração ou do dano causado, conforme previsto no *caput* deste artigo;

IV – promover a participação e fortalecer o sistema de controle social das Políticas Públicas de Proteção e Defesa dos Direitos e Interesses Difusos e Coletivos, possibilitando o acompanhamento, pela sociedade organizada ou não, das metas definidas e do desempenho das estratégias implementadas;

Art. 4º Constituem recursos do FUMDCI:

I – os valores provenientes de condenação em ações civis públicas, fundamentadas na Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – dotações e créditos orçamentários que lhes forem atribuídos;

III – os recursos provenientes de repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público



ou privado, diretamente ou através de contratos ou convênios, destinados especificamente ao FUMDCI em benefício dos direitos difusos;

IV – o produto de alienação de títulos representativos de capital, bem como de bens móveis e imóveis por ele adquiridos, transferidos ou incorporados;

V – rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VI – o valor arrecadado na aplicação de multas com fundamento no art. 56, I, da Lei Federal n. 8.078/1990, em fatos ocorridos na jurisdição do Município de Santa Luzia d'Oeste, pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, órgão integrante das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, do Ministério Público do Estado de Rondônia na forma do art. 29, do Decreto Federal n. 2.181, de 20 de março de 1997;

VII – o valor a que se refere o *caput* do art. 57 e respectivo parágrafo único, e da indenização determinada no art.100, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VIII – o percentual do valor arrecadado na aplicação de multa pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor SNDC, nos casos previstos no art.15 do Decreto Federal n. 2.181/1997, deve ser acrescentado;

IX – os valores das condenações judiciais de que trata o §2º do art. 2º da Lei Federal n. 7.913/1989, desde que o fato lesivo tenha se registrado sob a jurisdição do Município de Santa Luzia d'Oeste;

X – o valor das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, quando destinadas à reparação de danos de interesses difusos e coletivos, desde que o fato lesivo tenha se registrado sob a jurisdição do Município e Santa Luzia d'Oeste;

XII – o valor arrecadado na aplicação de multas com fundamento nos arts. 55, II, b, 56 e 57, todos da Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, em fatos ocorridos na jurisdição do Município de Santa Luzia d'Oeste;

XIII – o produto de incentivos fiscais instituídos em favor dos bens descritos no art. 3º, inciso I, desta Lei;



XIV – o produto arrecadado em razão das multas referidas nos §§1º e 2º do art.12 da Lei Federal n. 8.158, de 08 de janeiro de 1991, quando a infração ocorrer no Município de Santa Luzia d'Oeste;

XV – outras receitas destinadas ao Fundo, incluindo os rendimentos provenientes do Fundo Federal de Direitos Difusos e as transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas;

XVI – doações de órgãos e entidades públicas, privadas, nacionais e internacionais.

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos com sede no Município de Santa Luzia d'Oeste, tendo em sua composição os seguintes representantes das entidades:

I – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

II – um membro indicado pelo chefe do Poder Executivo;

III – o gestor do Fundo Municipal de Saúde;

IV – um representante da Associação Comercial do Município;

V – o Secretário Municipal de Fazenda;

VI – um representante da EMATER (representando associações rurais).

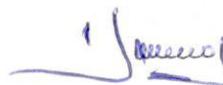
§1º. A Presidência, o Vice-presidente, o Gestor e o secretário do Conselho Municipal serão escolhidos na primeira reunião ordinária do referido conselho que também terá a incumbência de aprovar no prazo de até 30 dias seu regimento interno.

§3º. O Conselho Municipal Gestor do FUMDCI deliberará pelo voto da maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§4º. O Conselho Municipal Gestor do FUMDCI terá uma Secretária-executiva, diretamente subordinada ao seu Presidente, podendo se valer de função acumulativa.

§5º. A participação no Conselho Municipal Gestor do FUMDCI é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 6º Ao Conselho Municipal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, Coletivos de Individuais Homogêneos no exercício da sua gestão, compete



administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, cabendo-lhe ainda as seguintes atribuições:

I – deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos do FUMDCI, na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos;

II – zelar pela utilização prioritária dos recursos no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;

III – examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens mencionados no art. 3º, inciso I desta Lei;

IV – firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do FUMDCI;

V – solicitar a colaboração de Conselhos Municipais e Estaduais de Defesa do Meio Ambiente, de Defesa e de Proteção do Consumidor e de Defesa do Patrimônio Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Cultural e Paisagístico, onde houver, para aplicação de seus recursos, em cada caso concreto;

VI – elaborar convênios com os Conselhos do Estado de Rondônia e com o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como promover a destinação de recursos do CFDD para o FUMDCI, na hipótese de a União ter interesse na preservação de bens situados no território do Município Santa Luzia d'Oeste/Rondônia.

VII – remeter à autoridade que cominou multa pelo dano causado, ou ao juiz prolator da decisão que condenou à preservação ou reparação do dano, relatório detalhado da aplicação dos recursos para reconstituição do bem lesado;

VIII – zelar pela aplicação prioritária dos recursos do FUMDCI na forma prevista nos arts. 2º e 3º desta Lei e na consecução das metas estabelecidas pelas Leis Federais n. 7.347, de 24 de julho de 1985, n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e n. 8.158, de 8 de janeiro de 1991;

IX – promover a divulgação trimestral dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na *internet*, encaminhando cópia Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

X – prestar contas aos órgãos competentes, na forma da Lei Complementar.



Art. 7º Os recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos do Município de Santa Luzia d'Oeste – FUMDCI serão depositados em conta especial do Banco do Brasil S/A, denominada "Fundo Municipal dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos", à disposição do Conselho Municipal Gestor do Fundo.

§1º. A instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, comunicará ao Conselho Municipal Gestor do FUMDCI, os depósitos realizados com especificação da origem.

§2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FUMDCI em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§4º. O Presidente do Fundo é obrigado a proceder a publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do FUMDCI.

Art. 8º Os recursos adquiridos, somente poderão ser utilizados para o financiamento dos projetos aprovados pelo conselho de âmbito Municipal e que visão atender a população.

Art. 9º - O Conselho Municipal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos do Município de Santa Luzia d'Oeste – FUMDIF reunir-se-á ordinariamente, podendo reunir-se extraordinariamente na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso, 15 de junho de 2015.


Jurandir de Oliveira Araújo

Prefeito Municipal